



**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES**  
**MORMAÇO – RS**  
**LEI N.º 190/95**

**ÍNDICE**

- Art. 1º - Disposições Preliminares
- Art. 5º - Função Gratificada
- Art. 7º - Do Provimto
- Art. 9º - Do concurso público
- Art. 12 - Da nomeação
- Art. 14 - Da posse e do exercício
- Art. 20 - Da Estabilidade
- Art. 23 - Da recondução
- Art. 24 - Da readaptação
- Art. 25 - Da reversão
- Art. 29 - Da reintegração
- Art. 30 - Da disposição e do aproveitamento
- Art. 34 - Da promoção
- Art. 35 - Da vacância
- Art. 39 - Da substituição
- Art. 41 - Da remoção
- Art. 44 - Do exercício da função de confiança
- Art. 53 - Do horário e do ponto
- Art. 57 - Do serviço extraordinário
- Art. 60 - Do repouso semanal
- Art. 63 - Do vencimento e da remuneração
- Art. 72 - Das vantagens
- Art. 74 - Das indenizações
- Art. 75 - Das diárias
- Art. 78 - Da ajuda de custo
- Art. 80 - Do transporte
- Art. 81 - Das gratificações e adicionais
- Art. 82 - Da gratificação natalina
- Art. 88 - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade
- Art. 93 - Do adicional noturno
- Art. 94 - Do auxílio para diferença de caixa
- Art. 95 - Do direito as férias e da sua duração
- Art. 100 - Da concessão e do gozo das férias
- Art. 103 - Da remuneração das férias
- Art. 104 - Dos efeitos na exoneração e no falecimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MORMAÇO

- Art. 105 - Das licenças
- Art. 106 - Da licença por motivo de doença em pessoa da família
- Art. 107 - Da licença para o serviço militar
- Art. 108 - Da licença para concorrer a cargo eletivo
- Art. 109 - Da licença para tratar de interesse particular
- Art. 110 - Da licença para desempenho de mandato classista
- Art. 111 - Da licença prêmio
- Art. 115 - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade
- Art. 116 - Das concessões
- Art. 118 - Do tempo de serviço
- Art. 124 - Do direito de petição
- Art. 131 - Dos deveres do servidor
- Art. 132 - Das proibições
- Art. 134 - Da acumulação
- Art. 135 - Das responsabilidades
- Art. 141 - Das penalidades
- Art. 159 - Do processo disciplinar em geral
- Art. 161 - Da suspensão preventiva
- Art. 163 - Da sindicância
- Art. 166 - Do processo administrativo disciplinar
- Art. 188 - Da revisão do processo
- Art. 193 - Da seguridade social do servidor
- Art. 196 - Dos benefícios – Da aposentadoria
- Art. 204 - Do auxílio natalidade
- Art. 205 - Do salário-família
- Art. 208 - Da licença para tratamento de saúde
- Art. 213 - Da licença a gestante, adotante e paternidade
- Art. 216 - Da licença por acidente em serviço
- Art. 220 - Da pensão por morte
- Art. 229 - Do auxílio-funeral
- Art. 230 - Do auxílio reclusão
- Art. 231 - Da assistência a saúde
- Art. 232 - Do custeio
- Art. 234 - Da contratação temporária de excepcional interesse público
- Art. 239 - Das disposições gerais, transitórias e finais
- Art. 243 - Das disposições transitórias e finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MORMAÇO

LEI N.º 190/ 95, de 23-11-1995.

*Certifico que a(o) presente lei  
foi publicado no Murat da Pre-  
feitura no dia 23/11/95  
Retirado em 17/12/95*

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
MORMAÇO - RS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**.

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Esta **LEI** institui o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mormaço - RS**.

**ART. 2º** - Para efeitos desta **LEI**, **Servidor Público** é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**ART. 3º** - Cargo Público é o criado em **LEI**, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos públicos serão de provimento afetivo ou em comissão.

**ART. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**ART. 5º** - Função Gratificada é a instituída por **LEI** para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo observados os requisitos para o exercício.

**ART. 6º** - É vetado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos da direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade mínima de dezoito anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V** - ter atendido as condições prescritas em LEI para o cargo.

**ART. 8º** - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento;
- VII** - promoção.

#### SEÇÃO II

#### DO CONCURSO PÚBLICO

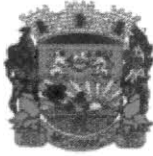
**ART. 9º** - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**ART. 10** - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

**ART. 11** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.



### SEÇÃO III

#### DA NOMEAÇÃO

**ART. 12** - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

**ART. 13** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**ART. 14** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública a, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**ART. 15** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

**ART. 16** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**ART. 17** - A promoção, readaptação e a condução, não interrompem o exercício.

**ART. 18** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

